



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto....: Recurso Administrativo
No.Processo...: 2022/10/016411
Data Protoc....: 27/10/2022
Hora.....: 16:18
Requerente.: Leandro Fogaça Ramos - ME
CPF/CNPJ....: 07.926.506/0001-75
Numero.....: s/nº
Complem.....: prédio
Bairro.....: 4º Distrito
CEP.....: 95840000
Cidade.....: Triunfo - RS
Logradouro.....: 4º distrito Porto da Pedreira
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: 5379L1K
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>
Telefone para contato Protocolo Geral: 51 3654-6317 - Protocolo Coxilha Velha: 51 3654-6318
Email para contato: protocologeral@triunfo.rs.gov.br

Encaminha contrarrazões ao recurso administrativo referente ao pregão presencial nº 159/2022 conforme documentos anexos.

Fone:..... 995414021
Contato:.....

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 27 de outubro de 2022

Assinatura do Requerente

02

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS

Ref. Pregão Presencial 159/2022

LEANDRO FOGAÇA RAMOS ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.926.506/0001-75, com sede na Localidade Porto Pedreira, 4º distrito, Triunfo/RS, CEP 95.840-000, por sua representante legal infra assinada, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CAMPOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E SOLDAGEM LTDA.**, nos seguintes termos:

I - DO SUCINTO RELATO DOS FATOS:

O Município de Triunfo instaurou o competente Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial, objetivando, *in verbis*, a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE UMA Balsa com ReboCADOR".

Após análise da documentação, a empresa CAMPOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E SOLDAGEM LTDA manifestou intenção de recorrer de forma absolutamente equivocada contra a habilitação da empresa vencedora do certame.

Ocorre que, através de recurso manifestamente desarrazoado, intentado em uma verdadeira aventura jurídica e em total atropelo argumentativo, a empresa supramencionada interpôs recurso administrativo objetivando, em suma, a inabilitação da recorrida, alegando que esta não comprovou possuir documentação de acordo com as exigências da Marinha do Brasil, alegando ser necessária para o cumprimento do estabelecido no ato convocatório.

Portanto, de antemão, verifica-se que as razões recursais fora apresentada com alegação infundada, conforme será demonstrado nos fundamentos a seguir, sendo evidente que as razões do Recurso Administrativo apresentado contra a empresa Leandro Fogaça Ramos Me **não** devem ser providas.

Com efeito, a toda evidência, impõe-se o **NÃO CONHECIMENTO** ou, sucessivamente, o **desprovemento** do recurso administrativo apresentado pela empresa Campos Serviços de Inspeção e Soldagens Ltda. contra a recorrida.

Passa-se, pois, a demonstrar as razões recursais que impõem o não conhecimento ou, *ad cautelam*, o desprovemento do recurso interposto pela recorrente.

II. DAS RAZÕES QUE IMPÕEM O DESPROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CAMPOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E SOLDAGEM LTDA CONTRA A RECORRIDA:

Ocorre que, os argumentos trazidos pela empresa Campos Serviços de Inspeção e Soldagens Ltda. não merecem prosperar.

Cumpre destacar que, a recorrente cita, em seu recurso, a falta de comprovação de condições mínimas da recorrida de cumprir as exigências do edital e da Marinha do Brasil, alegando, ainda, que a navegação não comporta carga e passageiros, de forma concomitante, bem como a falta de apresentação do Certificado de Segurança de Navegação e Memorial Descritivo das Embarcações e dos equipamentos de salvatagem, aduzindo que a recorrida nem mesmo comprovou possuir dois tripulantes credenciados pela Marinha do Brasil, inclusive, que a municipalidade não pode deixar de exigir tais comprovações para fins de contratação.

Ocorre que, a empresa Campos Serviços de Inspeção e Soldagens Ltda. está, em uma tentativa infundada e frustrada de desmoralizar a empresa recorrida diante das informações trazidas, inclusive dizendo o que a municipalidade deve ou não fazer, **tornando cristalina a tentativa de tumultuar o processo.**

A empresa recorrente deveria saber que a documentação necessária para fins de habilitação constam discriminadas junto ao ato convocatório, sendo elas cumpridas, inclusive apresentando declaração de cumprimento dos requisitos habilitatórios, a qual comprova que a empresa possui ciência de que deve cumprir com todas as cláusulas editalícias, podendo sofrer sanções administrativas em caso de não cumprir com as exigências previstas.

Ainda, além de tumultuar o presente processo licitatório, ainda quer impor como o Município deve dar andamento no pregão, dizendo que o órgão recebedor dos serviços “não pode deixar de exigir documentação necessária”.

Prezado Pregoeiro, caso a empresa recorrente entendesse que a apresentação dos referidos documentos fosse necessária para a habilitação das licitantes, **DEVERIA TER IMPUGNADO AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL QUANDO DA SUA PUBLICAÇÃO, O QUE NÃO FOI FEITO PELA RECORRENTE NO MOMENTO OPORTUNO, NÃO SENDO CABÍVEL QUE SOMENTE APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO ARGUMENTE A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE NA DATA DO CERTAME.**

É visível a desídia com que a empresa Campos Serviços de Inspeção e Soldagens Ltda. está tratando o presente certame, tentando notoriamente, induzi-lo ao erro, visto que a recorrida possui toda documentação e materiais para fins de executar o contrato, estando em regularidade com as normas e legislações vigentes, sendo apresentada ao Município, bem como a Marinha do Brasil para fiscalização quando solicitado.

De qualquer sorte, com efeito, a partir da análise da documentação apresentada pela empresa recorrida, é facilmente comprovado que ficou demonstrada a sua qualificação para a execução contratual do objeto licitado, devendo ser apresentada quaisquer outras documentações quando solicitadas pela Administração Pública, bem como pela Marinha do Brasil, sendo de conhecimento da recorrida que para a prestação dos serviços, as embarcações devem estar vistoriadas e dotadas de todos os equipamentos de salvatagem exigidos, bem como possuir licenças e liberações necessárias para a navegação, abastecidos, com 2 (dois) marinheiros habilitados para a condução da embarcação, **o que será comprovado na data da assinatura do Contrato de Prestação de Serviços ou em momento oportuno em que o Município Contratante ache necessário.**

Assim sendo, Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, com toda a vênua, impõe-se o **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CAMPOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E SOLDAGEM LTDA CONTRA A**

RECORRIDA, notadamente pela tentativa frustrada de argumentações INVERIDICAS E IRREAIS.

III. DO MÉRITO DAS RAZÕES RECURSAIS:

Sucessivamente, caso seja conhecido o recurso, o que se alega apenas *ad cautelam*, diante das manifestas alegações infundadas e distorcidas da realidade, mister se faz o desprovimento do recurso interposto contra a recorrida.

Com efeito, evidentemente que não assiste razão à recorrente nas suas razões recursais.

Destarte, não paira absolutamente nenhuma dúvida de que a recorrida atendeu, na íntegra, o disposto no edital, notadamente porque apresentou a documentação habilitatória em total conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, estando, inclusive, em conformidade com a Marinha do Brasil.

Portanto, mostra-se defectível as alegações, revelando que a recorrente esta manifestamente tumultuando e retardando o andamento do processo, tentando, em uma aventura jurídica, induzir esta comissão a erro.

Nesse sentido, cumpre destacar que, como cedição, a licitação é um procedimento administrativo voltado, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e, de outro, a garantir a Legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Desta forma, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deve obedecer: o Princípio da Isonomia entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa e da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública, sem o que restam comprometidas a

validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3º. da Lei 8.666/93.

Dentre os princípios consagrados no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 destaca-se o da vinculação ao instrumento convocatório, salvaguarda dos princípios da legalidade e da igualdade, para que reste preservado o próprio certame, bem como, sobretudo, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, *inverbis*:

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E, nesse sentido, a empresa Leandro Fogaça Ramos Me atendeu, na íntegra, o disposto no Edital, bem como a legislação vigente, tendo apresentado seus documentos habilitatórios em total conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Portanto, tendo a recorrida atendido a todos os requisitos de habilitação previstos no edital, impõe-se seja afastada as alegações da recorrente **Campos Serviços de Inspeção e Soldagens Ltda.**, culminando no desprovimento do recurso interposto, mantendo-se a habilitação da recorrida.

IV. DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões, visto que tempestivamente apresentadas, e, após, com base em seus argumentos:

a) o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso apresentado pela empresa Campos Serviços de Inspeção e Soldagens Ltda., notadamente porque as razões recursais são totalmente equivocadas;

b) Sucessivamente, *ad cautelam*, caso conhecido, **SEJA NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Campos Serviços de Inspeção e Soldagens Ltda., com base nos fundamentos acima expostos, notadamente porque as razões recursais, são totalmente dissociadas, tendo a empresa recorrida apresentado toda a documentação necessária para fins de habilitação, seguindo estritamente as regras edilícias.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 27 de outubro de 2022.

LEANDRO FOGAÇA RAMOS ME

Representante Legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2022/10/16411
CPF/CNPJ.: 07.926.506/0001-75
Requerente: Leandro Fogaça Ramos - ME
Assunto: Recurso Administrativo
Subassunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Protocolo Geral	Secretaria de Compras, L. e C.	27/10/22	Para análise e providências.

Situação do Processo:

Arquiva-se - Para Conhecimento - Em Andamento - Em Análise

Triunfo, 27 de outubro de 2022.



ANA BEATRIZ OLIVEIRA PINHEIRO